SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006513-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Previdência privada**Requerente: **RENI APARECIDA ANTONIA e outros**

Requerido: SANTANDERPREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Reni Aparecida Antonia, Amauri de Paulo, João Carlos Alves Cardoso, Cristina Maria Celestine Cera, Flávio Felipe Antonio, Luiz Fernando Aparecido Fabricio e Jesus Luiz Costa movem ação contra Santanderprevi Sociedade de Previdência Privada e Banco Santander Brasil S/A. Sustentam (a) que contrataram com a ré Santanderprevi Sociedade de Previdência Privada, entidade fechada de previdência complementar, o plano HolandaPrevi, participando do contrato também o ABN Amro Real, como patrocinador, posteriormente sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A; (b) que à época os interessados em aderir à previdência complementar podiam escolher entre dois planos: somente com a contribuição básica do patrocinador, sem qualquer outra contribuição, garantindo aposentadoria estimada de cerca de 40% do salário; com a contribuição básica do patrocinador e, além dela, uma contribuição do funcionário e outra contribuição do patrocinador, no mesmo valor da contribuição do funcionário, garantindo aposentadoria estimada de cerca de 60% do salário; (c) que, porém, em 17.04.09, de modo unilateral, os réus alteraram o regulamento do plano HolandaPrevi, por meio da Portaria MPS/SPC/DETEC nº 2846, compelindo os funcionários antigos a aderirem a um novo plano, no qual deixa de existir a contribuição básica do patrocinador, que somente contribui se houver a contribuição do funcionário; (d) que a alteração é extremamente prejudicial se comparada com o regime anterior (e) que a alteração não está justificada, viola o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e causa desequilibrio contratual, ofendendo às normas de direito civil e de direito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consumidor. Sob tais fundamentos, pediram (a) tutela liminar determinando-se aos réus que, em relação aos autores, mantenham o custeio na forma anterior à alteração promovida em 31.05.09 (b) ao final, declaração do direito dos autores de manutenção das regras anteriores de custeio, condenando-se os réus a absterem-se de aplicar o novo custeio e manterem o custeio na forma anterior (c) condenação do réu patrocinador, Banco Santander S/A, na obrigação de aportar as respectivas diferenças a título de contribuição ao plano, em favor dos autores.

A tutela antecipada foi postergada para momento ulterior, fls. 384.

O Banco Santander (Brasil) S/A contestou, fls. 400/430, alegando (a) ilegitimidade passiva, pois quem efetuar os aportes das contribuições ao plano de previdência é a pessoa jurídica SantanderPrevi — Sociedade de Previdência Privada (b) prescrição (c) ausência de interesse processual de todos os autores pois ainda não satisfizeram as condições necessárias para a aquisição do direito à aposentadoria (d) ausência de interesse processual dos autores Flavio Felipe e Jesus Luiz pois optaram por levantar os valores vertidos ao plano (e) no mérito, improcedência, pois os autores submetem-se ao novo regulamento, o patrocínio pelo empregador é facultativo, havendo o direito à "retirada de patrocínio", não havendo ofensa a direito adquirido.

SantanderPrevi – Sociedade de Previdência Privada contestou, fls. 1409/1434, aduzindo os mesmos argumentos do corréu.

Réplica às fls. 2422/236.

Indeferida a tutela antecipada, fls. 2441/2442.

As partes foram instadas a especificar provas, requerendo os autores prova oral (fls. 2445/2446) e silenciando os réus (fls. 2447).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliente-se ainda, quanto aos autores, a preclusão do direito de produzir provas, ao menos de outras naturezas que não a oral. Pois não as solicitaram.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao contrato celebrado com entidade fechada de previdência complementar, caso dos autos.

Nesse sentido, a recente Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

(Súmula 563, 2^aS, j. 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Admitida tal premissa, passa-se ao julgamento.

No tocante à legitimidade *ad causam* do Banco Santander (Brasil) S/A, sem razão o réu, vez que, segundo emerge dos autos, trata-se do patrocinador, isto é, pessoa que, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

triangulação contratual, obriga-se aos aportes complementares, havendo, pois, em relação a si, pertinencia subjetiva da ação no que condiz com os pleitos contra ele deduzidos.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, vez que a afirmação de que os autores possuem mera expectativa de direito é, também, o fundamento pelo qual sustentam os réus a improcedência da demanda. Há pretensão resistida e a via eleita é adequada, o que mostra a existência do interesse.

Quanto aos autores Flávio Felipe Antonio e Jesus Luiz Costa, o seu interesse processual subsiste, ao menos no que toca ao pedido de recebimento de diferenças.

Ingressa-se no mérito.

Quanto à prescrição, será parcialmente acolhida a preliminar, para serem alcançadas somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Não se alcança, porém, o fundo de direito, já que, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) No tocante à previdência privada, em cada recebimento de parcela a menor de benefício de previdência privada, previsto no regulamento do plano de benefícios e com a existência do necessário suporte do custeio, ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano e exsurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão." (AgRg no REsp 1334131/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

No mais, os autores propõem ação em que postulam, em síntese, sejam afastadas, em relação aos seus planos individuais, as regras de custeio introduzidas pela Portaria MPS/SPC/DETEC nº 2846.

Sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário, reputo improcedente a ação, vez que a alteração promovida pelos réus não violou direito dos autores.

As regras antigas do regime de previdência complementar não se incorporam ao patrimônio jurídico dos autores, ante a inexistência de direito adquirido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A Lei Complementar nº. 109/2001 trata das entidades fechadas de previdência em seu artigo 12 e seguintes, prevendo a faculdade de adesão, bem como a aplicação das alterações dos planos a todos os participantes, desde que aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O artigo 17 da referida Lei Complementar traz a possibilidade de alterações regulamentares dos planos de benefícios previdenciários, devendo ser observadas algumas garantias: "as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes de entidades fechadas, a partir de sua aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante".

No caso em tela, houve a aprovação pelo órgão referido na legislação, e o direito acumulado de cada participante - aportes mensais em cada conta individual, a título de contribuição básica do patrocinador - foi mantido.

Adoto, a esse propósito, os fundamentos externados pelo Dr. Eduardo Ruivo Nicolau, magistrado prolator de sentença em caso análogo (4ª Vara Cível do Foro de Guarujá - Processo 0008975-12.2009.8.26.0223), que versou sobre a mesma matéria aqui trazida a lume, com alteração apenas no que toca às partes:

"O artigo 202 da Constituição Federal aponta que as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. A Lei Complementar 109/2001 trata das entidades fechadas em seu artigo 12 e seguintes, prevendo a faculdade de adesão ao plano, bem como a aplicação das alterações dos planos a todos os participantes das entidades fechadas, desde que aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizados, observado o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direito acumulado de cada participante.

O artigo 17 da referida Lei Complementar traz a possibilidade de alterações regulamentares dos planos de benefícios previdenciários, devendo ser observadas algumas garantias: "as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes de entidades fechadas, a partir de sua aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante".

Dessa maneira, por haver disposição expressa - artigo 17 da Lei Complementar 109/2011 permitindo a alteração no regulamento, bem como o fato de a previdência complementar não integrar o contrato de trabalho, mesmo porque a data da contratação do empregado é diferente da possível entrada do empregado no plano de previdência, pode-se concluir pela possibilidade de alteração do regulamento do plano de previdência.

Sendo o direito previdenciário ramo autônomo, nele incidem específicos princípios que devem ser observados, deixando-se de lado os preceitos trabalhistas invocados pelo sindicato autor. (...) Assim, as alterações nos planos de aposentadoria não se caracterizam como alteração contratual lesiva, por si só, vez que a alteração precisa da aprovação pelo órgão competente. Além disso, não ofendem caráter salarial, vez que a Constituição Federal expressamente prevê a não integração na remuneração. (...)

Os planos de complementação de aposentadoria têm como finalidade a preservação da situação econômica do empregado aposentado, desde que participe desse plano de acordo com as contribuições previstas para sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
P. SOPRONE 375, SÃO Carlos, SP. CED 13560, 760

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

faixa salarial de acordo com as regras aprovadas pelo órgão competente.

Como dito antes, o órgão competente aprovou as alterações e o ato foi declarado legal. Há previsão no documento apontando que foi preservado o saldo das contas dos participantes. Ademais, há farta jurisprudência no sentido de que a alteração legalmente realizada não causou prejuízo aos sindicalizados, que possuem mera expectativa de

direito.

O argumento do sindicato no sentido de que a extinção da contribuição básica afronta o princípio da intangibilidade salarial não encontra amparo nas regras de previdência privada, vez que a participação espontânea do empregador baseava-se nas antigas regras. Não há que se falar em direito adquirido na presente hipótese, posto que a alteração das regras atinge empregados da ativa que não preencheram os requisitos para a aposentadoria. Existe, portanto, mera expectativa de direito com relação ao quantum a ser pago quando da aposentadoria. Não ficou demonstrado, do mesmo modo, as apontadas violações aos princípios contratuais indicados na exordial.

Destarte, estando as alterações aprovadas pelo órgão competente e não evidenciado o propalado prejuízo afirmado na inicial, não há nulidade a ser declarada, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor."

Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abona a referida orientação:

PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR).

AÇÃO COLETIVA DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRIBUIÇÃO. APROVAÇÃO DO PREVIC. Após análise técnica e aprovação pelo órgão competente (Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC) não há se falar em prejuízo aos associados na forma apontada pelo sindicato, porque as regras desta previdência complementar tem por base a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, com adesão facultativa e organização autônoma em relação que difere do regime geral de previdência social. PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR). DIREITO ADQUIRIDO. É pacífica a orientação do STJ quanto ao direito adquirido, que somente "se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014). RECURSO NÃO SENTENÇA MANTIDA. PROVIDO. 0008975-12.2009.8.26.0223, Rel. Alfredo Attié, 12a Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 30/01/2015)

De fato, a legislação, seja a constitucional, seja a infraconstitucional, não garante direito aos autores à manutenção da contribuição do patrocinador. O que se lhes assegura — e no caso está sendo respeitado - é que os aportes acumulados ao longo do tempo sejam mantidos.

Ademais, as modificações foram aprovadas pelos órgãos competentes.

Valem os fundamentos da decisão a seguir, do Superior Tribunal de Justiça:.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA

ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO.

INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA

DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA.

- 1. Ação ordinária em que se discute se na previdência complementar fechada o regime regulamentar para o cálculo da renda mensal inicial de benefício de prestação programada e continuada é o da data da adesão do participante ou o da data do cumprimento dos requisitos necessários à sua percepção.
- 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico.
- 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ

ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar.

Precedente.

4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade

fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se

confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador

(patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das

controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir,

prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às

suas peculiaridades.

5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs

108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de

previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de

benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e

cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades

econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso

é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a

conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de

pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e

fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada

aderente. Daí o caráter estatutário do plano de previdência

complementar, próprio do regime de capitalização.

6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito

do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada

a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que

cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício,

tornando-o elegível.

7. O participante de plano de aposentadoria complementar somente

possuirá direito adquirido a regime regulamentar de cálculo de renda

mensal inicial de benefício suplementar quando preencher os requisitos

necessários à sua percepção, devendo ser ressalvado, entretanto, o direito

acumulado, que, na previdência privada, possui sentido estritamente

financeiro: reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática,

o que lhe for mais favorável (art. 15, parágrafo único, da Lei

Complementar nº 109/2001).

8. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que

aplicou fator redutor no cálculo da suplementação de aposentadoria do

participante, visto que tão somente observou o regulamento em vigor na

ocasião em que foram implementadas todas as condições de

elegibilidade do benefício, ou seja, em que o direito foi adquirido, sendo

descabida a pretensão de revisão da renda mensal inicial para fazer

incidir fórmula não mais vigente, prevista em norma estatutária da época

da adesão ao plano, quando o que reinava era apenas a mera expectativa

de direito.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1443304/SE, Rel. Min RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3°T,

j. 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

Ao final, cabe frisar que os autores concordaram com as alterações ocorridas no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

plano de aposentadoria da HolandaPrevi, conforme: fls. 525, Luiz Fernando Aparecido Fabricio; fls. 526, Reni Aparecida Antonia; fls. 527, João Carlos Alves Cardoso; fls. 528, Jesus Luiz Costa; fls. 653, Amauri de Paulo; fls. 892, Flávio Felipe Antonio; e fls. 1205, Cristina Maria Celestine Cera.

Tendo em conta tal fato, não se comprovou nos autos a manifestação de vontade tenha sido viciada, ausente demonstração de que se faça presente quaisquer dos institutos estabelecidos na legislação civil e que autorizariam a anulação desse negócio jurídico pelo qual houve a adesão às novas regras.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, em relação a cada réu, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA